

# FÓRUM NACIONAL DE GOVERNADORES

OFÍCIO Nº 14/2020

Brasília, 13 de maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Ministro **Gilmar Mendes**  
Supremo Tribunal Federal  
Brasília – DF

Assunto: **Termos do Acordo nos Autos da ADO 25. Lei Kandir.**

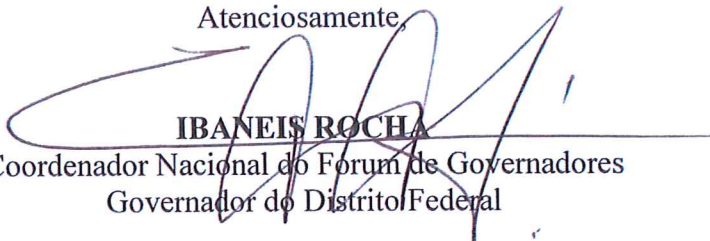
Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, na qualidade de Coordenador do Fórum Nacional de Governadores, tenho a honra de dirigir-me a V.Exa. a fim de encaminhar, em anexo, os Termos do Acordo nos Autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 25, referente à compensação por perdas de arrecadação de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS decorrentes da Lei Kandir.

Comunico, ainda, a expressa concordância de todos os Governadores de Estado e do Distrito Federal com o teor do documento supracitado, considerando o interesse dos Entes Federados em contribuir para o êxito das discussões ora em curso.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**IBANEIS ROCHA**  
Coordenador Nacional do Fórum de Governadores  
Governador do Distrito Federal



# FÓRUM NACIONAL DE GOVERNADORES

## Termos do Acordo nos Autos da ADO 25

Os representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal acordam o que se segue:

CONSIDERANDO o acórdão proferido nos autos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 25 – ADO 25, no qual esse Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão legislativa quanto à edição da lei complementar prevista no art. 91 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal não reconheceu o direito a eventual indenização pretérita aos Estados e ao Distrito Federal, em face dos repasses já realizados pela União, mas tão somente a citada omissão inconstitucional, nos termos do que decidido na Ação Cível Originária nº 1044, julgada na mesma sessão da citada ação direta, bem como nos termos da Ação Cível Originária nº 779 e Ação Cível Originária nº 792;


CONSIDERANDO a instauração de Comissão Especial, visando a apresentar proposta de solução do impasse na presente Ação Direta, bem como o que discutido e acordado pelos representantes da União e dos Estados e do Distrito Federal nas reuniões de conciliação ocorridas no âmbito desse Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, em conformidade com o que discutido nas audiências de conciliação, o Poder Executivo Federal propôs ao Congresso Nacional um conjunto de medidas de alteração dos marcos constitucional e legal voltado, entre outros pontos relevantes, à definição de uma nova ordem fiscal e federativa calcada na sustentabilidade e no fortalecimento de todos os entes da Federação;

CONSIDERANDO que, como uma das medidas de fortalecimento da Federação, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 102, de 26 de setembro de 2019, que permitiu a transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010;

CONSIDERANDO que, também como uma das medidas de fortalecimento da Federação, foi editada a Lei nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, que estabeleceu critérios de distribuição, em conformidade com o pleito dos entes subnacionais, de parte dos valores arrecadados com os bônus dos leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, para todos os entes da federação;

# FÓRUM NACIONAL DE GOVERNADORES



CONSIDERANDO que o Congresso Nacional é instituição política independente que exerce o Poder Legislativo no ordenamento brasileiro, a quem compete o trâmite e a aprovação de Proposta de Emenda Constitucional – PEC e de outras medidas legislativas referidas no presente acordo;


CONSIDERANDO que os termos do presente acordo refletem uma conjuntura político-jurídica específica, de modo que eventual modificação da matriz constitucional-tributária não influenciará o cumprimento do presente acordo;

CONSIDERANDO que a União, por intermédio do Poder Executivo, colaborou na elaboração da minuta de Proposta de Emenda Constitucional protocolada pela Liderança do Governo no Senado Federal, em 5 de novembro de 2019, a qual recebeu o número 188, cujo art. 2º propõe a inclusão de um § 3º ao art. 20, e que tal dispositivo possibilita o repasse de percentual da receita da União a que se refere o § 1º do art. 20 da Constituição a todos os demais entes federativos.

CLÁUSULA PRIMEIRA. Os Estados da Federação e o Distrito Federal, representados pelos Governadores ou por seus legítimos representantes, nos autos da ADO 25, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, manifestam expressa concordância com o repasse, pela União, da ordem de R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais), no período de 2020 a 2037, nos termos da medida legislativa prevista no item 4.3 ou no item 4.4; acrescido do montante de (i) R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), sendo R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais), nos três anos subsequentes à aprovação da regulamentação da proposta de reforma constitucional que visa repassar mais recursos, da União aos demais Entes Federativos, de parte da receita proveniente do disposto no art. 20 da Constituição Federal, nos termos do item 4.2; e (ii) R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), da receita a ser obtida a título de bônus de assinatura com os leilões dos Blocos de Atapu e Sépia, previstos para o ano de 2020, consoante detalhado no item 4.5.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os anos de início e término dos períodos de repasse previstos na Cláusula Primeira, bem como nas demais cláusulas do presente Acordo, serão automaticamente postergados para o exercício financeiro no qual a respectiva medida legislativa seja devidamente promulgada.

CLÁUSULA SEGUNDA. Com o presente Acordo, todos os Estados-Membros e o Distrito Federal reconhecem a quitação de valores porventura devidos, vencidos e vincendos, incluída a parcela de seus Municípios, decorrentes do disposto no art. 91 do ADCT.



# FÓRUM NACIONAL DE GOVERNADORES

PARÁGRAFO ÚNICO. Não serão devidos honorários advocatícios nas ações judiciais que forem extintas em decorrência do presente Acordo.

CLÁUSULA TERCEIRA. Uma vez promulgada a proposta legislativa que crie a obrigação de repassar os recursos previstos na cláusula primeira, a União deverá incluir, anualmente, em suas leis orçamentárias, a quantia necessária à realização da despesa.

CLÁUSULA QUARTA. A União declara, por intermédio do Poder Executivo, que:

4.1. Envidará esforços para a promulgação da PEC nº 188, de 2019, nos termos em que apresentada ao Congresso Nacional, especialmente, em relação à aprovação da proposta nela constante de alteração do art. 20 da Constituição e de revogação do art. 91 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dos arts. 46 a 60 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

4.2. No caso de a PEC nº 188, de 2019, ser aprovada com a respectiva revogação do art. 91 do ADCT e com a introdução do § 3º no art. 20 da Constituição Federal, a União encaminhará, em até sessenta dias contados da promulgação da respectiva emenda constitucional, projeto de medida legislativa que disciplinará a transferência de recursos prevista no citado art. 20, § 3º, da Constituição Federal. Além das condições e vedações previstas nos §§ 3º e 4º do referido artigo constitucional, o projeto de medida legislativa estabelecerá os seguintes critérios de repartição da citada transferência de recursos:

- I. de 2020 a 2022, serão distribuídos R\$ 5.200.000.000,00 (cinco bilhões e duzentos milhões de reais) anuais;
- II. de 2023 a 2030, serão distribuídos R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) anuais;
- III. a partir de 2031 até 2037, o montante de que trata o subitem II será reduzido progressivamente em R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a cada ano, até o pagamento da última parcela, de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), em 2037;
- IV. as parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, previstas nos subitens I, II e III deste item, serão proporcionais aos coeficientes individuais de participação previstos no anexo do presente acordo, e do Protocolo ICMS Confaz 69, de 4 de julho de 2008, ou outro documento que os substituam, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada;
- V. do montante referente à transferência temporária que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus

# FÓRUM NACIONAL DE GOVERNADORES




- Municípios, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS;
- VI. a quantia porventura excedente e, a partir de 2037, integral, prevista na medida legislativa referida neste item 4.2 será distribuída aos Estados e ao Distrito Federal e Municípios em conformidade com os demais critérios e condições estabelecidos na medida legislativa;
  - VII. caso a PEC nº 188, de 2019, tenha sido promulgada sem a revogação dos arts. 46 a 60 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, prevista no art. 8º, XII, da citada proposta de emenda constitucional, tal revogação deverá constar no projeto de medida legislativa descrito neste item;
  - VIII. a medida legislativa prevista neste item não poderá ser aplicada de forma cumulativa com a lei complementar prevista no item 4.3;
  - IX. caso a presente medida legislativa venha a ser promulgada após a vigência da lei complementar prevista no item 4.3, deverão ser devidamente compensadas as parcelas já repassadas pela União.

4.3. Enquanto não promulgada a PEC nº 188, de 2019, com o intuito de suprir a omissão inconstitucional reconhecida nos autos da ADO nº 25, a União encaminhará, em até sessenta dias contados da homologação do presente acordo, projeto de lei complementar que, simultaneamente, reconhecerá a implementação da regra de cessação referida no § 2º do art. 91 do ADCT e criará nova transferência temporária, a qual observará os seguintes critérios:

- I. de 2020 a 2030, serão distribuídos R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) anuais;
- II. a partir de 2031 até 2037, o montante de que trata o subitem I será reduzido progressivamente em R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a cada ano, até o pagamento da última parcela, de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), em 2037;
- III. do montante referente à transferência temporária que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS;
- IV. no exercício em que a Lei Complementar de que trata este item 4.3 for aprovada, os valores mensais serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcelas iguais, tantos quantos forem os meses entre a data de publicação e o final do respectivo exercício;


# FÓRUM NACIONAL DE GOVERNADORES

- 
- V. caso a medida legislativa prevista no item 4.2 do presente acordo já tenha sido promulgada, o Presidente da República poderá requerer a retirada do Projeto de Lei Complementar previsto neste item;
  - VI. para distribuição das parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, previstas nos subitens I e II, deste item, será observado o disposto na cláusula quarta, item 4.2, subitem IV deste termo de acordo.
  - VII. a lei complementar de que trata este item conterá previsão expressa de perda de sua eficácia caso editada a medida legislativa prevista no item 4.2 do presente acordo.

4.4. No caso de a PEC nº 188, de 2019, ser aprovada sem a revogação do art. 91 do ADCT, mas com a introdução do § 3º no art. 20 da Constituição Federal, a União encaminhará, em até sessenta dias contados da sua promulgação, projeto de lei complementar que, simultaneamente, reconhecerá a implementação da regra de cessação referida no § 2º do art. 91 do ADCT, e disciplinará a transferência de recursos prevista no citado art. 20, § 3º, da Constituição Federal. Além das condições e vedações previstas nos §§ 3º e 4º do referido artigo constitucional, o projeto de lei complementar estabelecerá os seguintes critérios de repartição da citada transferência de recursos:

- I. de 2020 a 2030, serão distribuídos R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) anuais;
- II. a partir de 2031 até 2037, o montante de que trata o subitem I será reduzido progressivamente em R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) a cada ano, até o pagamento da última parcela, de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), em 2037;
- III. do montante referente à transferência temporária que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS;
- IV. no exercício em que a Lei Complementar de que trata este item for aprovada, os valores mensais serão entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em parcelas iguais, tantos quantos forem os meses entre a data de publicação e o final do respectivo exercício.
- V. para distribuição das parcelas pertencentes a cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, previstas nos subitens

# FÓRUM NACIONAL DE GOVERNADORES


- 
- I e II, deste item, será observado o disposto na cláusula quarta, item 4.2, subitem IV deste termo de acordo;
- VI. a quantia porventura excedente e, a partir de 2037, integral, prevista na medida legislativa referida neste item 4.2, será distribuída aos Estados e ao Distrito Federal e Municípios em conformidade com os demais critérios e condições estabelecidos na medida legislativa;
- VII. caso esteja vigente a lei complementar prevista no item 4.3 do presente acordo, o projeto de lei complementar de que trata este item conterà previsão expressa de sua revogação, bem como da compensação das parcelas já repassadas pela União;
- VIII. a lei complementar descrita neste item não poderá ser aplicada de forma cumulativa com a aquela prevista no item 4.3;
- IX. caso a PEC nº 188, de 2019, tenha sido promulgada sem a revogação dos arts. 46 a 60 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, prevista no art. 8º, XII, da citada proposta de emenda constitucional, tal revogação deverá constar no projeto de lei complementar descrito neste item.

4.5. Independentemente das medidas referidas nos itens anteriores, a União envidará esforços para a realização dos leilões dos Blocos de Atapu e Sépia e encaminhará projeto de medida legislativa alterando a Lei nº 13.885, de 2019, para prever a distribuição adicional de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) a serem descontados da parcela da União referente à receita a ser obtida a título de bônus de assinatura com os leilões, e distribuídos segundo os coeficientes individuais de participação previstos no anexo do presente acordo, e do Protocolo ICMS Confaz 69, de 4 de julho de 2008, ou outro documento que os substituam, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada.

4.5.1. Do montante referente à distribuição de que trata o item 4.5, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

4.5.2. Enquanto não realizados ou frustrados os leilões dos Blocos de Atapu e Sépia, a União fica desobrigada do repasse de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), o qual somente ocorrerá no exercício financeiro em que a receita com o bônus de assinatura efetivamente ingressar nos cofres da União.

4.5.3. Caso o leilão de cada bloco ocorra em exercícios distintos, o repasse de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) será dividido nos dois períodos respectivos em





# FÓRUM NACIONAL DE GOVERNADORES



que a receita com o bônus de assinatura efetivamente ingressar nos cofres da União, em duas partes iguais de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

CLÁUSULA QUINTA. Este acordo será utilizado como um dos fundamentos da justificativa dos projetos das medidas legislativas referidas na Cláusula Quarta, a serem encaminhados ao Congresso Nacional.

CLÁUSULA SEXTA. Os Estados e o Distrito Federal reconhecem que, no que se refere à alegada parcela devida em decorrência do art. 91 do ADCT para o exercício financeiro de 2019, tal obrigação é considerada cumprida pela União com a realização da transferência prevista no item 4.5.

PARÁGRAFO ÚNICO. A quitação da parcela devida em decorrência do art. 91 do ADCT para o exercício financeiro de 2019 e o cumprimento desta cláusula específica do acordo independem da eventual aprovação de quaisquer das medidas legislativas previstas nos itens 4.2, 4.3 e 4.4.

CLÁUSULA SÉTIMA. A não aprovação de nenhuma das propostas legislativas previstas nos itens 4.2, 4.3 e 4.4 da Cláusula Quarta constitui-se em cláusula resolutiva do presente acordo, à exceção do item 4.5 da Cláusula Quarta e da Cláusula Sexta.

PARÁGRAFO ÚNICO. A não aprovação da proposta legislativa prevista no item 4.5 constitui-se em cláusula resolutiva da Cláusula Sexta do presente acordo.

CLÁUSULA OITAVA. Persistindo a mora legislativa, o Supremo Tribunal Federal poderá ser novamente instado a se manifestar nos autos da ADO 25, diante do descumprimento do prazo e das condições fixadas no julgamento de mérito da referida ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

CLÁUSULA NONA. Qualquer dúvida acerca da interpretação das cláusulas contidas neste acordo será dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, por se tratar de conflito federativo (art. 102, I, "f", da CF).

Brasília, 06 de abril de 2020.

Assinam este Acordo os Governadores:

**GLADSON CAMELI**

Governador do Estado do Acre

**RENAN FILHO**

Governador do Estado de Alagoas

# FÓRUM NACIONAL DE GOVERNADORES



**WALDEZ GÓES**

Governador do Estado do Amapá

**WILSON LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**RUI COSTA**

Governador do Estado da Bahia

**CAMILO SANTANA**

Governador do Estado do Ceará

**IBANEIS ROCHA**

Governador do Distrito Federal

**RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado do Espírito Santo

**RONALDO CAIADO**

Governador do Estado de Goiás

**FLÁVIO DINO**

Governador do Estado do Maranhão

**MAURO MENDES**

Governador do Estado de Mato Grosso

**REINALDO AZAMBUJA**

Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

**ROMEU ZEMA**

Governador do Estado de Minas Gerais

**HELDER BARBALHO**

Governador do Estado do Pará

**JOÃO AZEVÊDO**

Governador do Estado da Paraíba

**RATINHO JUNIOR**

Governador do Estado do Paraná

**PAULO CÂMARA**

Governador do Estado de Pernambuco



# FÓRUM NACIONAL DE GOVERNADORES



**WELLINGTON DIAS**

Governador do Estado do Piauí

**WILSON WITZEL**

Governador do Estado do Rio de Janeiro

**FÁTIMA BEZERRA**

Governadora do Estado do Rio Grande do Norte

**EDUARDO LEITE**

Governador do Estado do Rio Grande do Sul

**MARCOS ROCHA**

Governador do Estado de Rondônia

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**CARLOS MOISÉS**

Governador do Estado de Santa Catarina

**JOÃO DORIA**

Governador do Estado de São Paulo

**BELIVALDO CHAGAS**

Governador do Estado de Sergipe

**MAURO CARLESSE**

Governador do Estado do Tocantins



# FÓRUM NACIONAL DE GOVERNADORES

## ANEXO – COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO

AC	0,09104%
AL	0,84022%
AP	0,40648%
AM	1,00788%
BA	3,71666%
CE	1,62881%
DF	0,80975%
ES	4,26332%
GO	1,33472%
MA	1,67880%
MT	1,94087%
MS	1,23465%
MG	12,90414%
PA	4,36371%
PB	0,28750%
PR	10,08256%
PE	1,48565%
PI	0,30165%
RJ	5,86503%
RN	0,36214%
RS	10,04446%
RO	0,24939%
RR	0,03824%
SC	3,59131%
SP	31,14180%
SE	0,25049%
TO	0,07873%
TOTAL	100,00000%